



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N.1777/2022

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

A Vereadora que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer, ouvido o plenário na forma regimental, envio de ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, encaminhando Anteprojeto de Lei para apreciação e avaliação, o qual “Institui políticas para idosos no Município Araguari”.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões em 10 de maio de 2022.

Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

APROVADA 15 votos
REPROVADA _ votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 10/05/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI N. ____/2022

“Institui políticas para idosos no Município Araguari”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Público Municipal adotará medidas para promover o bem-estar da população idosa do Município de Araguari em todos os aspectos de seu cotidiano, implementando condições de atendimento em suas repartições públicas e conferindo a essa população especial atendimento que supra suas necessidades de bem-estar social e de saúde, de lazer, de moradia, alimentação, educação, segurança patrimonial e moral e tratamento diferenciado no pagamento de tributos estaduais.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará as pessoas físicas e jurídicas de direito privado à adesão às políticas voluntárias de atendimento definidas na presente lei através de convênios ou estímulos tributários.

Art. 2º. - As repartições públicas que prestam atendimento aos idosos reservarão espaço próprio para esse atendimento, que será dotado de estrutura física adequada para minorar o tempo de espera para o atendimento dessa faixa da população araguarina e para que, no período em que o idoso fique na repartição:

- I. possa permanecer sentado em condições de conforto adequadas à sua idade e suas necessidades;
- II. receba hidratação e alimentação saudável;
- III. conte com banheiros adequadamente equipados para seu atendimento; conte com meios de acesso à rede mundial de computadores através de seus equipamentos pessoais;
- IV. tenha à disposição, para atendimentos emergenciais, com ao menos um profissional médico e um assistente social.

Art. 3º. - O Poder Público Municipal adotará providências necessárias para ampliar e melhorar o Centro de Convivência para Idosos do Município de Araguari, onde o idoso poderá passar o seu dia em atividades de lazer que estimulem a convivência desses com seus iguais, de modo que se sintam acolhidos, felizes e cuidados.

§ 1º - Este mesmo centro será dotado de estrutura para que possa haver o cuidado de idosos que residem com familiares que, por necessidade de trabalho, teriam que permanecer parte do seu dia sem qualquer cuidado presencial de pessoas adultas.

§ 2º - O centro de que cuida esse artigo funcionará como polo de referência no cuidado do idoso, mantendo em seus quadros profissionais médicos, psicólogos e assistentes sociais, que serão responsáveis pelo atendimento dos idosos que o frequente, mas também serão responsáveis pela instituição de visitas periódicas aos idosos que vivem na comunidade onde estão instalados, de modo a conhecer seus hábitos, suas carências e o potencial de cada um para colaborar e se integrar com a organização de eventos e programas de estímulos para essa faixa etária da população.

Art. 4º. - O Poder Público Municipal de Araguari promoverá programas de aquisição de casa própria destinado à sua população idosa, através da formação de cooperativas ou por qualquer outro meio, com condições de amortização do saldo devedor relativo a essa operação que sejam adequadas às possibilidades dos idosos, contando com mecanismo eficiente de seguro com relação às possíveis insuficiências financeiras do público favorecido, de modo que o idoso possa ter tranquilidade com relação às possibilidades de adimplemento de sua obrigação contratual.

Art. 5º. - Todo estabelecimento comercial instalado no Município de Araguari que opere nas áreas de alimentação ou entretenimento poderá manter programa especial de atendimento aos idosos, que, na área de alimentação se configurarão na confecção de cardápio próprio para essa faixa etária ou na comercialização de insumos próprios para a confecção de alimentação adequada às suas necessidades.

§ 1º - O estabelecimento que aderir à possibilidade descrita no presente artigo usará selo próprio, com arte gráfica, medidas e local de afiação normatizados em regulamento e receberá desconto para o pagamento de tributos estaduais, que será tratado em regulamento próprio.

§ 2º - Os programas municipais destinados à distribuição de alimentos sofrerão revisão, de modo que possam atender à população idosa do Município de Araguari, para que as necessidades nutricionais dessa faixa da população sejam adequadamente tratadas.

Art. 6º. - Todo estabelecimento público ou privado instalado no Município de Araguari que opere no ramo da educação, formal ou informal, poderá manter programa de atendimento específico aos idosos, de modo que essa faixa da população possa se educar, se aculturar ou adquirir hábitos mais saudáveis de vida.

§ 1º - O estabelecimento que aderir à possibilidade descrita no presente artigo usará selo próprio, com arte gráfica, medidas e local de afiação normatizados em regulamento e receberá desconto para o pagamento de tributos municipais, que será tratado em regulamento próprio.

§ 2º - Os programas municipais destinados à educação formal ou informal sofrerão revisão, de modo que possam atender à população idosa do Município de Araguari, para que as necessidades nutricionais dessa faixa da população sejam adequadamente tratadas.

§ 3º - Entende-se por educação informal, para os fins previstos na presente lei, todo e qualquer processo de obtenção de conhecimento que eleve a condição de práticas ou de saber de quem a ele se vincula, relacionados à música, à filosofia, à dança, à prática esportiva, à meditação e qualquer outra área afim.

Art. 7º. - O Poder Público Municipal construirá rede especial de atendimento aos idosos para que estes tenham segurança financeira adequada às suas necessidades.

§ 1º - Para os fins da presente lei, entende-se por mecanismos de segurança financeira a proteção ao idoso para de modo que ele não fique vulnerável a práticas comerciais e condutas afetivas e emocionais que possam gerar comprometimento de sua renda de modo a afetar sua sobrevivência.

§ 2º - A Prefeitura do Município de Araguari manterá parceria com programa policial específico para garantir essa proteção, com atendimento especializado nas delegacias de polícia e equipes de inteligência policial com treinamento especializado para a investigação de situações relacionadas com a proteção que se busca no presente artigo.

§ 3º - Do mesmo modo, a Prefeitura do Município de Araguari manterá equipes treinadas exclusivamente ao atendimento dos idosos que necessitem resolver essa questão com a intervenção do Poder Judiciário, que manterá atendimento especializado e preferencial para questões dessa mesma ordem.

Art. 8º. - O Poder Público Municipal construirá rede especial de atendimento aos idosos para que estes tenham garantido respeito à sua dignidade, à sua condição de idoso e à sua autoestima.

§ 1º - O Poder Público Municipal manterá parceria com programa policial específico para garantir essa proteção, com atendimento especializado nas delegacias de polícia e equipes de inteligência policial com treinamento especializado para a investigação de situações relacionadas com a proteção que se busca no presente artigo, quando isso se fizer necessário.

§ 2º - Do mesmo modo, o Município de Araguari manterá equipes treinadas exclusivamente ao atendimento dos idosos que necessitem resolver essa questão com a intervenção do Poder Judiciário, que manterá atendimento especializado e preferencial para questões dessa mesma ordem.

§ 3º - Haverá campanha educativa intensa promovida pela Prefeitura do Município de Araguari com o escopo de conscientizar a população araguarina da condição especial do idoso.

Art. 9º. - Será garantido aos idosos, programa especial de pagamento de tributos municipais, através da isenção ou de redução de impostos, e quando esses forem pagos, através de mecanismos de parcelamento mais flexível e isento de juros e de correção monetária.

Art. 10. - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 180 (cento e oitenta dias) de sua promulgação.

Art. 11. - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 12. - A presente lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 10 de maio de 2022.

Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sobre a qualidade da água consumida pela população de Araguari”.

Inspirado e adaptado do excelente projeto da Deputada Professora Babel, transcrevemos a justificativa por ela apresentada, que bem reflete a situação dos idosos:

O envelhecimento da população brasileira é uma tendência registrada pelo IBGE nos últimos anos. Segundo o instituto, no Brasil, a população com mais de 65 anos deve passar dos atuais 15 milhões (7,4% da população total) para 58 milhões (26,7% da população total) em 2060. Em sintonia com o crescimento da expectativa de vida no país e com o aumento da terceira idade, há que se começar a exigir cada vez mais a atuação do Poder Legislativa na construção de leis que atendam à população idosa de nosso estado.

A presente propositura agrupa em um único Anteprojeto de Lei uma gama de direitos e metas que tendem a melhorar a vida de nossos cidadãos mais velhos. Há que se lembrar a todos que ser idoso é condição de vida que em momentos de nossa juventude parece que não será atingida, mas que quando chega, precisa ser compreendida e entendida como uma fase da vida onde há ainda realizações a serem alcançadas, mas que necessita de proteção afetiva e estatal mais especializada.

Diante do exposto, apresento o Anteprojeto de Lei com o intuito de instituir políticas públicas para idosos.